



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 1069600 - RS (2026/0026979-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RIVELINO GALHO MILLAN (PRESO)
ADVOGADA : VIVIANE DIAS SODRÉ - RS120130
AGRAVANTE : ALICE KOHLER CRESCENCIO (PRESO)
ADVOGADA : VIVIANE DIAS SODRÉ - RS120130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADAS RAZÕES E FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE. PROVAS REPUTADAS LÍCITAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusados condenados pelos delitos de tráfico de drogas, receptação e corrupção de menores, em que se alegava nulidade das diligências policiais (abordagem, busca pessoal e veicular e ingresso domiciliar) por suposta realização com base exclusiva em denúncia anônima, sem fundada suspeita e sem consentimento, com consequente ilicitude das provas e aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as buscas pessoal, veicular e domiciliar realizadas por policiais militares, precedidas de informação específica de popular sobre indivíduo responsável por roubos tripulando veículo branco e seguidas de imediata apreensão de expressiva quantidade de maconha, miguelitos, boné da Polícia Civil e documentos de vítima de roubo de veículo, foram amparadas em fundadas razões e flagrante de crime permanente, de modo a reputar lícitas as provas produzidas e afastar a alegada nulidade decorrente de suposta violação aos arts. 244 do CPP e 5º, XI, da Constituição da República, bem como a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada é mantida porque em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual a busca pessoal independe de mandado quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito, nos termos do art. 244 do CPP.

4. Conforme delineado nos autos, a diligência policial foi deflagrada a partir de informação específica de popular de que indivíduo responsável por roubos estaria em determinado local conduzindo veículo branco; ao chegarem à área indicada, os policiais visualizaram o réu saindo do automóvel branco e, simultaneamente, adolescente deixando a residência com mochila,

ocasião em que foram abordados e apreendidos, com ambos, grandes quantidades de maconha, além de, no pátio do imóvel, miguelitos, boné da Polícia Civil e documentos de vítima de roubo de veículo, circunstâncias que evidenciam fundadas razões e indícios mínimos de flagrância em crime permanente.

5. A atuação policial mostrou-se amparada no Código de Processo Penal para abordagem de pessoa em situação objetivamente suspeita, não havendo qualquer elemento a indicar perseguição pessoal, discriminação ou preconceito de raça ou classe social, hipóteses que poderiam conduzir à nulidade do ato.

6. O ingresso no imóvel também se revela legítimo, pois a notícia específica imediatamente seguida de apreensões, somada ao porte visível de drogas e à natureza permanente do crime de tráfico, configura situação de flagrante delito e justa causa para a medida, em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO, segundo a qual a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando baseada em fundadas razões, posteriormente justificadas, que indiquem a ocorrência de flagrante no interior da residência.

7. Inexistindo ilicitude nas buscas pessoal, veicular e domiciliar, não há falar em nulidade das provas ou em aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, motivo pelo qual se afasta a pretensão defensiva deduzida no habeas corpus e, por conseguinte, no agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Configura fundadas razões para busca pessoal, veicular e subsequente ingresso em imóvel, sem mandado, a denúncia anônima especificada, imediatamente corroborada por diligência policial que identifica o veículo e o indivíduo apontados e resulta na apreensão de expressiva quantidade de drogas e objetos relacionados a crimes, evidenciando flagrante de crime permanente.

2. Havendo elementos objetivos e concretos de flagrante delito, o ingresso domiciliar sem mandado judicial atende ao entendimento firmado no RE 603.616/RO e não acarreta nulidade das provas, afastando a incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 244; CR/1988, art. 5º, XI.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 05.11.2015, DJe 10.05.2016; STJ, AgRg no AREsp 1.403.409/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26.03.2019, DJe 04.04.2019; STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19.04.2022, DJe 25.04.2022; STJ, AgRg no HC 909.524/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 12.08.2024, DJe 16.08.2024; STJ, AgRg no HC 856.380/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 13.05.2024, DJe 15.05.2024; STJ, AgRg no RHC 156.864/MG, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, j. 22.02.2022, DJe 25.02.2022; STJ, AgRg nos EDcl no HC 618.450/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 23.03.2021, DJe 29.03.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069600 - RS(2026/0026979-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RIVELINO GALHO MILLAN (PRESO)
ADVOGADA : VIVIANE DIAS SODRÉ - RS120130
AGRAVANTE : ALICE KOHLER CRESCENCIO (PRESO)
ADVOGADA : VIVIANE DIAS SODRÉ - RS120130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADAS RAZÕES E FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE. PROVAS REPUTADAS LÍCITAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusados condenados pelos delitos de tráfico de drogas, receptação e corrupção de menores, em que se alegava nulidade das diligências policiais (abordagem, busca pessoal e veicular e ingresso domiciliar) por suposta realização com base exclusiva em denúncia anônima, sem fundada suspeita e sem consentimento, com consequente ilicitude das provas e aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as buscas pessoal, veicular e domiciliar realizadas por policiais militares, precedidas de informação específica de popular sobre indivíduo responsável por roubos tripulando veículo branco e seguidas de imediata apreensão de expressiva quantidade de maconha, miguelitos, boné da Polícia Civil e documentos de vítima de roubo de veículo, foram amparadas em fundadas razões e flagrante de crime permanente, de

modo a reputar lícitas as provas produzidas e afastar a alegada nulidade decorrente de suposta violação aos arts. 244 do CPP e 5º, XI, da Constituição da República, bem como a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada é mantida porque em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual a busca pessoal independe de mandado quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito, nos termos do art. 244 do CPP.

4. Conforme delineado nos autos, a diligência policial foi deflagrada a partir de informação específica de popular de que indivíduo responsável por roubos estaria em determinado local conduzindo veículo branco; ao chegarem à área indicada, os policiais visualizaram o réu saindo do automóvel branco e, simultaneamente, adolescente deixando a residência com mochila, ocasião em que foram abordados e apreendidas, com ambos, grandes quantidades de maconha, além de, no pátio do imóvel, miguelitos, boné da Polícia Civil e documentos de vítima de roubo de veículo, circunstâncias que evidenciam fundadas razões e indícios mínimos de flagrância em crime permanente.

5. A atuação policial mostrou-se amparada no Código de Processo Penal para abordagem de pessoa em situação objetivamente suspeita, não havendo qualquer elemento a indicar perseguição pessoal, discriminação ou preconceito de raça ou classe social, hipóteses que poderiam conduzir à nulidade do ato.

6. O ingresso no imóvel também se revela legítimo, pois a notícia específica imediatamente seguida de apreensões, somada ao porte visível de drogas e à natureza permanente do crime de tráfico, configura situação de flagrante delito e justa causa para a medida, em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO, segundo a qual a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando baseada em fundadas razões, posteriormente justificadas, que indiquem a ocorrência de flagrante no interior da residência.

7. Inexistindo ilicitude nas buscas pessoal, veicular e domiciliar, não há falar em nulidade das provas ou em aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, motivo pelo qual se afasta a pretensão defensiva deduzida no habeas corpus e, por conseguinte, no agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Configura fundadas razões para busca pessoal, veicular e subsequente ingresso em imóvel, sem mandado, a denúncia anônima especificada, imediatamente corroborada por diligência policial que identifica o veículo e o indivíduo apontados e resulta na apreensão de expressiva quantidade de drogas e objetos relacionados a crimes, evidenciando flagrante de crime permanente.

2. Havendo elementos objetivos e concretos de flagrante delito, o ingresso domiciliar sem mandado judicial atende ao entendimento firmado no RE 603.616/RO e não acarreta nulidade das provas, afastando a incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 244; CR/1988, art. 5º, XI.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 05.11.2015, DJe 10.05.2016; STJ, AgRg no AREsp 1.403.409/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26.03.2019, DJe 04.04.2019; STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19.04.2022, DJe 25.04.2022; STJ, AgRg no HC 909.524/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, j. 12.08.2024, DJe 16.08.2024; STJ, AgRg no HC 856.380/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 13.05.2024, DJe 15.05.2024; STJ, AgRg no RHC 156.864/MG, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, j. 22.02.2022, DJe 25.02.2022; STJ, AgRg nos EDcl no HC 618.450/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 23.03.2021, DJe 29.03.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RIVELINO GALHO MILLAN** e **ALICE KOHLER CRESCENCIO** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 1.147-1.155).

A defesa sustenta flagrante ilegalidade nas diligências policiais, pois a abordagem, a busca pessoal e veicular e o ingresso domiciliar teriam sido baseados exclusivamente em denúncia anônima, sem fundada suspeita e sem consentimento voluntário, o que acarretaria a ilicitude das provas e a contaminação dos atos subsequentes pela teoria dos frutos da árvore envenenada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por estar em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, como se demonstrará a seguir.

"O Tribunal de origem manteve a validade das provas sob os seguintes fundamentos:

"Preliminarmente, incabíveis os pedidos de nulidade da prova em razão de buscas pessoais e domiciliares supostamente realizadas de forma inidônea, visto que os policiais receberam informação de que indivíduo responsável por roubos estaria no local, o que motivou a sua abordagem, tendo a invasão domiciliar sido justificada pela grande quantidade de narcóticos encontrada dentro do automóvel e da mochila da menor.

No mérito, este foi o resumo da prova oral colhida pela ilustre sentenciante, Dra. JOCELAINE TEIXEIRA:

A menor foi ouvida, mas pouco disse sobre os fatos. NICOLE PAULITSCH DE CARVALHO relatou que foi presa, sem recordar se foi processada perante o JJJ. Disse ter lembranças apenas de seu pai furioso, perguntando onde foi que ele tinha errado. Disse não recordar se já conhecia os acusados, e que tem apresentado falhas de memória e está em tratamento psicológico e psiquiátrico. Na época, residia em Butiá/RS. Já experimentou drogas, mas nunca fez uso contínuo.

O Policial militar RODRIGO PARADEDA CORREA, lotado no 20º BPM, narrou que receberam informação de um popular, nas imediações no local do fato. Esse popular informou que, num determinado acesso da rua, uma pessoa suspeita de cometer roubos estaria tripulando um veículo branco e que naquele local também estaria um outro veículo, que seria roubado. A guarnição foi até o local, onde avistaram um indivíduo saindo de um veículo Livina branco. Ele foi abordado quando estava chegando no portão de uma residência. No mesmo momento da abordagem, uma menina, com uma mochila nas costas, saía da residência, e também foi abordada. Com ela, foram localizados quilos de maconha em tijolos e partes fracionadas, além de uma quantia em dinheiro. No veículo que o indivíduo abordado tripulava, foi encontrada outra quantia de drogas. No pátio da residência estava a esposa do abordado. Ela não tinha nada consigo, mas foram apreendidos miguelitos, um boné da polícia civil, e diversos gêneros alimentícios sem nota fiscal no pátio da residência onde ela estava.

Estima que ela e o abordado fossem um casal, e que ali a residência deles. A cerca de uns 5 a 10 metros de distância da residência, foi encontrado um veículo Idea, em ocorrência de roubo, cujos documentos da vítima foram encontrados no pátio da referida residência. A adolescente abordada disse à guarnição que residia em outra cidade e que estava ganhando um valor para fazer essa entrega de drogas, mas não prestou maiores informações. Ela não alegou estar sendo constrangida a fazer aquela tarefa.

O Policial Militar ALUÍSIO DA ROCHA PADILHA, lotado no 2º BPAT, relatou que receberam denúncia anônima de um popular, indicando um local onde estaria um indivíduo suspeito de ter envolvimento com roubo de cargas, ele teria passado há pouco tempo pelo local tripulando um veículo branco. A guarnição foi até o local, onde visualizou um indivíduo saindo do veículo. Ele foi abordado quando se aproximava de um portão de uma residência. No mesmo momento, uma jovem saía da casa, com uma mochila, onde foi encontrada maconha. Em averiguação, no pátio da residência, foram encontrados, dentro de um freezer, peças de queijo, chocolates, tudo em grande quantidade. Havia também um boné da polícia civil, documentos de outro veículo. No veículo tripulado pelo flagrado, foram encontradas outras porções de maconha. Próximo a ele, havia outro veículo, em registro de roubo, e o documento

deste veículo foi localizado dentro do pátio dos flagrados. A adolescente comentou que não morava naquela casa, mas sim no interior. Ela levaria as drogas para sua cidade, no interior, e receberia uma quantia em dinheiro por isso. Já os flagrados eram residentes daquele imóvel, eles mesmo falaram; e havia pertences dos dois na casa. Com a flagrada, não havia nada, ela apenas estava no pátio da casa, e abriu o portão para a adolescente sair.

Como visto, os gendarmes foram informados por um popular de que indivíduo responsável por roubo de cargas estaria em um local tripulando veículo branco. Deslocando-se até a localidade apontada, a guarnição visualizou o momento em que o réu se retirava do interior de um carro branco e que a menor saia de dentro de uma residência, portando uma mochila, tendo sido ambos abordados. Na bolsa da acionada, foram encontradas 5967g de maconha, em diversos tijolos. Já no veículo que o acionado pilotava, foram descobertas 2693g da mesma substância ilícita, fracionada em vários blocos. No pátio da residência, onde a ré se encontrava junto da garota, foram apreendidos 03 (três) potes de miguelitos, 01 (um) rifle de chumbinho, 01 (um) freezer, bem como os documentos de vítima de subtração que havia ocorrido horas antes, tendo o automóvel subtraído sido desvendado próximo ao domicílio da apreensão.

Destaco entender pela validade dos depoimentos prestados por policiais quando uníssonos e coerentes, como *in casu*, em que não há qualquer motivo plausível para desacreditar suas declarações. Aliás, seria contraditório o Estado outorgar-lhes função de tamanha relevância para em seguida não valorar suas palavras, sendo que não raras vezes, são eles as únicas testemunhas oculares dos delitos. Portanto, não importa que os agentes da segurança sejam as únicas testemunhas acusatórias.

No mesmo prisma, são os seguintes julgados desta 1ª Câmara Criminal:

[....]

Inviável o pedido de desclassificação da receptação dolosa para sua forma culposa, já que os acionados tinham plena noção da procedência ilícita do automóvel, inclusive tendo a posse dos documentos da vítima, que havia sido assaltada horas antes, descartada qualquer possibilidade de aquisição de boa-fé. Além disso, foi denunciado por popular que o réu realizava roubos na região, informação reforçada pelos apetrechos próprios de operações de subtração de veículos encontrados no pátio da residência.

Caracterizada a corrupção da menor, que portava mochila com drogas no momento da abordagem no intuito de se encontrar com o réu, que também possuía entorpecentes no veículo, tendo ela relatado estar em tratamento psicológico devido às consequências do ocorrido. Deve-se notar que é prescindível a prova de efetiva corrupção, tendo em vista que o tipo é de perigo presumido, na esteira da Súmula nº 500 do STJ.

Assim, restam provadas a materialidade e a autoria dos delitos, através da congruência dos depoimentos produzidos pelos agentes estatais com os autos de prisão em flagrante e de apreensão, todos apontando no sentido da ocorrência de tráfico de drogas, de receptação e de corrupção de menores, tendo o ânimo comercial da traficância ficado sem sombra de dúvidas comprovado pela absurda quantidade de narcóticos apreendidos.

No apenamento do réu, foi elevada a pena-base do tráfico de drogas em um ano devido à grande quantidade de maconha e à apreensão de apetrechos para a consecução de subtrações violentas. Na segunda fase, a sanção foi elevada em seis meses devido à reincidência, restando definitiva na ausência de causas de aumento ou de diminuição. A basilar do crime de receptação, por sua vez, foi exasperada em três meses em razão da contribuição para o fomento do comércio ilegal de bens de alto valor e pela pluralidade de ilícitos, tendo sido elevada novamente na segunda fase em um mês, devido à reiteração criminosa, ausentes causas de aumento ou de diminuição. Por fim, a pena-base da corrupção de menores foi magnificada em quatro meses em razão dos danos psicológicos à vítima, da expressiva quantidade de entorpecentes carregados pela menor e do deslocamento da menina de seu município de origem. Na segunda fase, foi exasperada a punição em dois meses pela repetição criminal, sem a presença de majorantes ou de minorantes. Tais dilatações estão plenamente justificadas no caso concreto, especialmente se tratando da enorme quantidade de maconha apreendida, suficiente para alimentar inúmeras operações menores de traficância.

Inviável a concessão do regime semiaberto ao apelante, já que reincidente.

No apenamento da ré, por sua vez, foi aumentada a pena-base do tráfico de drogas em seis meses devido à grande quantidade de maconha e à apreensão de objetos para a consecução de roubos, tendo sido equivocadamente aplicado o privilégio em patamar de 1/2. A basilar do crime de receptação, por sua vez, foi exasperada em dois meses em razão da contribuição para o fomento do comércio ilegal de bens de alto valor e pela divisão de tarefas, restando definitiva na ausência de causas de aumento ou de diminuição. Por fim, a pena-base da corrupção de menores foi magnificada em quatro meses em razão dos danos psicológicos à vítima, da expressiva quantidade de entorpecentes carregados pela menor e de seu deslocamento de seu município de origem, restando definitiva. Tais dilatações estão plenamente justificadas no caso concreto, especialmente se tratando da enorme quantidade de maconha apreendida, suficiente para alimentar inúmeras operações menores de traficância. No entanto, é necessário moderar a pena pecuniária aplicada em relação ao delito de tráfico de drogas para 274 dias-multa, para guardar simetria com a carcerária.

No mais, as custas processuais já foram suspensas e não cabe ao magistrado do processo de conhecimento excluí-las, pois decorrentes de imposição legal (art. 804 do CPP). Eventual pedido de afastamento deverá ser formulado perante o Juízo da Execução.

Por último, destaco que, embora a magistrada de primeiro grau não tenha procedido adequadamente em relação à substituição das penas privativas de liberdade por restrições de direitos, pois o fez considerando individualmente a sanção de cada delito e, ao fim, disse que não era cabível, resta óbvio que, pelo concurso material de ilícitos, as reprimendas não foram permutadas, tanto que assim referiu:

"(...) Com a soma das penas, ao final, resta prejudicada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do CP), bem como o sursis (artigo 77 do CP), em face do quanto de pena aplicada resultante da unificação, a despeito de ter sido considerada para cada delito individualmente considerado. (...)".

Ante o exposto, voto por AFASTAR AS PRELIMINARES, NEGAR PROVIMENTO ao apelo do réu e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da ré A. K. C, apenas para moderar a pena pecuniária do delito previsto no art. 33, § 4º da Lei de Drogas para 274 dias-multa, restando tal sanção, diante do concurso material de delitos, em 289 dias-multa." (e-STJ, fls. 106-108; sem grifos no original)

Sobre a controvérsia, vale ressaltar que, "nos termos do art. 244 do CPP, **a busca pessoal independe de mandado** quando houver prisão ou **fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse** de arma proibida, **objetos ou papéis que constituam corpo de delito**, ou ainda **quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar**." (AgRg no AREsp 1.403.409/RS, relator Minist. ro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe 4/4/2019, grifou-se).

Do excerto acima reproduzido não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade do ato, o que não se verificou no caso.

Segundo se infere dos autos, a diligência policial foi precedida de informação prestada por popular de que indivíduo responsável por roubos estaria no local, tripulando veículo branco. Ao chegarem à área indicada, os agentes visualizaram o réu saindo do automóvel branco e, simultaneamente, uma adolescente deixando a residência com uma mochila, ocasião em que ambos foram abordados. Na bolsa da menor, apreenderam-se 5.967 g de maconha, em diversos tijolos; no veículo conduzido pelo réu, localizaram-se 2.693 g da mesma substância, fracionada; e, no pátio da residência, foram recolhidos miguelitos, boné da Polícia Civil e documentos da vítima de roubo de veículo ocorrido horas antes, sendo o automóvel subtraído encontrado nas proximidades.

Nesse contexto, estão presentes fundadas razões e indícios mínimos de flagrância em crime permanente, a justificar a abordagem e a averiguação no imóvel. Houve notícia específica, imediatamente seguida de diligência, corroborada pelas circunstâncias verificadas *in loco*, com abordagem realizada quando o paciente se aproximava do portão da residência; na revista, foram arrecadadas drogas em poder do réu e da adolescente, o que confirma a regularidade da ação policial.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. APETRECHOS RELACIONADOS À TRAFICÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. DENÚNCIA ESPECIFICADA. APONTAMENTO DE ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A custódia foi devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito (preensão de arma de fogo, rádios comunicadores, seladora, balança de precisão, embalagens, celulares ou anotações que demonstrem a traficância, bem como grande quantidade de entorpecentes), além da reiteração delitiva do ora agravante, a evidenciar a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.
 2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
 3. Esta Corte Superior firmou o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022.)
 4. No caso, as buscas pessoal e domiciliar foram realizadas com base em fundadas razões aptas a justificá-las, pois, ainda que provenientes de denúncia apócrifa, houve apontamento de elementos concretos, configurando denúncia anônima especificada (receberam denúncia contra Edvaldo e Filipe, de cultivo e venda de drogas, na área rural de Angatuba, mais precisamente no Bairro São Miguel dos Barreiros; Diante da denúncia, deslocaram-se até o local, visualizaram o sítio e já avistaram pés de maconha, na entrada do sítio).
 5. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no HC n. 909.524/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As buscas pessoal e domiciliar decorreram de informações anônimas especificadas, com descrição detalhada de que um indivíduo portando dois sacos pretos grandes se comportava de maneira suspeita - denúncia esta que fora minimamente confirmada pela diligência policial que ao chegar ao local verificou a mudança de comportamento do réu, sendo que foram localizados 10kg de maconha -, o que caracteriza exercício regular da atividade investigativa promovida por esta autoridade e justifica a abordagem posterior que ensejou a busca pessoal e o ingresso no domicílio.
 2. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no HC n. 856.380/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Do mesmo modo, não cabe acolhimento à tese de violação domiciliar.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO, firmou entendimento no sentido de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado

judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 5/11/2015, DJe de 10/5/2016).

No caso em exame, a diligência para certificação da notícia específica — imediatamente seguida de apreensões — somada ao porte visível de drogas, configurou fundada suspeita e flagrante de crime permanente, legitimando a atuação policial e afastando qualquer ilicitude.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO POLICIAL. BUSCA DOMICILIAR APÓS MONITORAMENTO E OBSERVAÇÃO DOS ACUSADOS. DISTINGUISHING. DIFERENTE BASE FÁTICA COM O HABEAS CORPUS 598.051/SP.

1. Constatada a existência de fundadas razões para o ingresso na residência, não há lesão ao direito de inviolabilidade domiciliar. Precedentes.
2. Na hipótese, os acusados eram monitorados pela autoridade policial, que realizou operação após observar-lhes a movimentação e apreensão de entorpecente com um dos acusados.
3. A conclusão adotada no presente recurso está em conformidade com a aquela extraída no HC n. 598.051/SP, no tocante à necessidade de dados objetivos preexistentes para autorizar busca domiciliar diante de flagrante delito, além de haver falta de similitude fática, pois no paradigma a busca domiciliar estava amparada apenas em simples avaliação subjetiva dos policiais, sem dados objetivos, após abordagem em via pública, na qual nada de ilícito foi encontrado.
4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 156.864/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RELAXAMENTO OU REVOGAÇÃO DA PRISÃO POR APARENTE ILEGALIDADE NO FLAGRANTE. SEM DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA COM BASE NAS PROVAS DO FLAGRANTE. POSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO NO DOMICÍLIO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do RE n. 603.616, Pleno do Supremo Tribunal Federal afirmou que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.
2. No caso em exame, a justa causa para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial encontra-se evidenciada na associação das seguintes circunstâncias narradas nos autos: I) casa alvo de prévio monitoramento policial

diante das informações anônimas recebidas; II) prévia campana realizada nas proximidades da residência, com visualização de intensa movimentação; III) abordagem do investigado com drogas na bolsa; e IV) confissão informal do delito.

3. O mero relaxamento ou revogação da prisão por possível ilegalidade no flagrante não faz coisa julgada e não impede que o Ministério Público, titular da ação penal pública, ofereça a denúncia com base nas provas angariadas na investigação. Esta é uma hipótese obviamente distinta daquela em que há prévio e efetivo reconhecimento da ilegalidade, inclusive com declaração de nulidade das provas, o que não correu no caso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no HC 618.450/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021.)." (e-STJ, fls. 1.147-1.155)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.069.600 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0026979-2

Número de Origem:

00391392620088211001 01684423720188210001 1684423720188210001 391392620088211001
50001799820238210156 50333587620188210001 80019588020248210001

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VIVIANE DIAS SODRE

ADVOGADA : VIVIANE DIAS SODRÉ - RS120130

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : RIVELINO GALHO MILLAN (PRESO)

PACIENTE : ALICE KOHLER CRESCENCIO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIVELINO GALHO MILLAN (PRESO)

ADVOGADA : VIVIANE DIAS SODRÉ - RS120130

AGRAVANTE : ALICE KOHLER CRESCENCIO (PRESO)

ADVOGADA : VIVIANE DIAS SODRÉ - RS120130

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026